- Skip to Content
- Skip to Menu

Direito das Novas Tecnologias - Ed. 2015

Table of Contents

Primeiras páginas

Sobre os autores

Apresentação

Parte I - Legislação eletrônica comentada

Parte II - Direito das tecnologias móveis

Parte III - Direito e gestão da segurança da informação: Aspectos jurídicos para uma gestão eficaz da segurança da informação corporativa

DIREITO DAS NOVAS TECNOLOGIAS - ED. 2015

BEGINNING OF:

PARTE I - LEGISLAÇÃO ELETRÔNICA COMENTADA

- 1. LEI 12.965, DE 23.04.2014 ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL (MARCO CIVIL DA INTERNET)
- 2. COMENTÁRIOS À LEI 12.737/2012
- 3. LEI 12.735, DE 30.11.2012
- 4. LEI 9.609, DE 19.02.1998 DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, SUA COMERCIALIZAÇÃO NO PAÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- 5. DECRETO 7.962, DE 15.03.2013 REGULAMENTA A LEI 8.078, DE 11.09.1990, PARA DISPOR SOBRE A CONTRATAÇÃO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO
- 6. LEI 11.419, DE 19.12.2006 DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL; ALTERA A LEI 5.869, DE 11.01.1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- 7. COMENTÁRIOS À LEI 12.682/2012
- 8. LEI 11.977, DE 07.07.2009 ALTERA A LEI 6.015, DE 31.12.1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- 9. COMENTÁRIOS À LEI 13.747/2009, DO ESTADO DE SÃO PAULO 10. LEI 12.551, DE 15.12.2011 ALTERA O ART. 6.º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), APROVADA PELO DEC.-LEI 5.452, DE 01.05.1943, PARA EQUIPARAR OS EFEITOS JURÍDICOS DA SUBORDINAÇÃO EXERCIDA POR MEIOS TELEMÁTICOS E

INFORMATIZADOS À EXERCIDA POR MEIOS PESSOAIS E DIRETOS

11. PORTARIA 1.510, DE 21.08.2009

Referências bibliográficas

BACK

No search results were found for the current query.

DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, SUA COMERCIALIZAÇÃO NO PAÍS, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS

4. LEI 9.609, DE 19.02.1998 - DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, SUA COMERCIALIZAÇÃO NO PAÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

KEILA DOS SANTOS

Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil Centro de Estudos Jurídicos do Paraná – Prof. Luiz Carlos. Graduada pela Universidade Tuiuti do Paraná. Advogada atuante na área empresarial/cível.

E-mail profissional: keila.santos@aag.adv.br

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1.º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazêlos funcionar de modo e para fins determinados.

Antes de conceituar e esclarecer o que é um programa de computador, faz-se necessário diferenciar software de hardware. Software é um aglomerado de programas de computador constituídos por comandos e declarações de dados que são utilizados para o funcionamento do computador ou outro aparelho eletrônico. O hardware por sua vez, são as partes concretas e materiais do computador constituídos por itens utilizados na fabricação do computador e demais equipamentos eletrônicos.

Logo, percebe-se que o conceito de programa de computador adotado pelo legislador, mostra-se inepto para os fins desta lei, visto que ele tratou programa de computador e *software* como se fossem sinônimos. No entanto, o programa de computador, conforme já

mencionado, é o conjunto de instruções, comandos e declarações de dados em linguagem codificada enquanto *software* é toda a documentação envolvida, incluindo o programa.¹

Sobre o tema, Liliana Minardi Paesani² também entende que o software "em sentido amplo, compreende, além do programa, o suporte magnético, o manual de instruções e a documentação acessória".

Para a Comissão Especial de Informática³ "é o *software* que incorpora o conhecimento sobre um dado sistema ou processo. Constitui o que se poderia chamar a" inteligência "dos sistemas informáticos. Estes, compreendendo na forma mais ampla: computadores, *software*, redes de comunicação e sensores, (equipamentos de instrução) podem, na atualidade, atuar sobre as mais variados sistemas ou processos, automatizando-os e reduzindo a presença do homem a um mínimo indispensável (por exemplo: controle de processos industriais nas áreas siderúrgica, energética, transporte, aplicações científicas, administrativa robótica etc.)".

O que significa dizer que o *software* é muito mais abrangente que o programa de computador, não podendo tecnicamente (de maneira ampla), ser utilizado como sinônimos. O que implica diretamente no nome da lei "lei do *software*" que já no primeiro artigo, ao invés de conceituar o *software* que é a nomenclatura da lei, equivocadamente conceitua o que é programa de computador, de forma que não auxilia os operadores do direito no entendimento integral da lei.

Muito embora não haja clareza entre o nome da lei e a conceituação presente nas disposições preliminares, o legislador foi silente acerca das espécies de programação que atualmente são muito populares, como o aplicativo e os jogos em DVD, por exemplo.

Para Pedro Augusto Zaniolo "aplicativo é a formatação técnica de um programa de computador ou de parte dele, de maneira a realizar atividades e instruções específicas, podendo ser instalado e reproduzido isoladamente, sem perder estas funcionalidades".

Assim, tem-se que os aplicativos (app) também são programas eletrônicos com fins mais delineados e específicos, motivo pelo qual, também se enquadram nas disposições desta lei.

Da mesma forma, deve haver entendimento extensivo aos jogos eletrônicos. Ainda que o legislador não tenha estabelecido restrição alguma quanto aos fins dos programas descritos nesta lei, tratando programa de computador como sinônimo de *software*, a jurisprudência tem admitido garantia de direito a todo bem jurídico que se enquadre na definição de *software*, como é o caso dos jogos em DVD.

Para o Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, "em tais jogos, há a interação ininterrupta do usuário com um conjunto organizado de instruções codificadas pré-programadas em linguagem semelhante ou igual a de outros programas de computador". Assim, os jogos de DVD não podem ser considerados com uma mera gravação de som e imagem, mas devem ser tratados como software, no sentido amplo, de forma que tem enquadramento legal nesta lei. Vejamos:

"Agravo de instrumento – Mandado de segurança – Liberação de mercadoria – *Software* – DVD de jogo. 1 – Os jogos de vídeo devem ser classificados como *softwares*, de acordo com a leitura do art. 81 do Regulamento Aduaneiro c/c o art. 1.º da Lei 9.609/1998. 2 – É incontroverso que os DVDs de jogos não são meras gravações de som, cinema e vídeo, mas *softwares*, nem suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, mas suportes para leitura óptica. 3 – O art. 1.º da Lei 9.609/1998 não estabeleceu restrição alguma quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. 4 – Precedente: Agln 2010.03.00.024342-8, julgado na Sessão de 10.03.2010, por esta 4.ª Turma. 5 – Agravo de instrumento provido" (TRF-3.ª Reg., Agln 27758 SP 2010.03.00.027758-0, 4.ª T., j. 28.04.2011, rel. Des. Marli Ferreira).

"Tributário. Mandado de segurança. Direito aduaneiro. CD/DVD contendo jogo eletrônico para aparelho de *videogame. Software.* – Para fins aduaneiros, os jogos eletrônicos para aparelhos de videogame gravados em suporte físico (CD/DVD) devem ser classificados como *softwares*, na forma do art. 81, *caput*, do Dec. 6.759/2009, c/c o art. 1.º da Lei 9.609/1998, e não como arquivo audiovisual similar a CD musical ou DVD de filme. – Desnecessária a realização de perícia ou apresentação de laudo merceológico préconstituído, uma vez que não se faz preciso conhecimento técnico invulgar para se inferir que, em tais jogos, há a interação ininterrupta do usuário com um conjunto organizado de instruções codificadas pré-programadas em linguagem semelhante ou igual a de outros programas de computador, gravadas em suporte físico, com via a

se obter um resultado, o que difere bastante de um DVD/CD de filme ou música, onde o espectador apenas assiste ou escuta um conteúdo que nunca se modifica" (TRF-4.ª Reg., Ap/Reexame Necessário 5007501-97.2012.404.7000, 1.ª. T., v.u., Des. Federal Jorge Antonio Maurique, 29.08.2013).

Diante disso e considerando o equivocado tratamento dado pelo legislador que utilizou o programa de computador como sinônimo de *software*, a lei não deve ser operacionalizada em sentido estrito protegendo os direitos relativos apenas aos programas de computador, mas estendido a todas as modalidades de *software* já existentes e que venham a ser criadas, visto que a tecnologia vem se aperfeiçoando a cada dia com novos *softwares* disponíveis à sociedade.

Capítulo II Da Proteção aos Direitos de Autor e do Registro

Art. 2.º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

A publicação, reprodução, distribuição, utilização, transmissão e comunicação ao público de obra sem licença do titular da autoria são regidas pela Lei 9.610/1998 que regula os direitos autorais e os que lhe são conexos. O programa de computador por sua vez, é fruto do esforço criativo de alguém que, com conhecimento técnico, desenvolve a programação.

Assim, o criador da obra de informática tem direito sobre ela, visto que a lei e a jurisprudência reconhecem que o *software* possui natureza jurídica de obra intelectual, de modo que lhe são aplicáveis o regime jurídico atinente as obras literárias que normatiza as operações a ele inerentes, de origem nacional ou internacional. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência, confira-se:

E ainda: "Responsabilidade civil — *Direito autoral* — Programas de computador "Software" — Utilização sem a respectiva licença de uso — Impossibilidade — Reprodução ilícita caracterizada — Circunstância devidamente comprovada por prova pericial — Necessidade de proteção à propriedade intelectual — Art. 2.º da Lei 9.609/1998 — Ação julgada procedente, devendo o montante indenizatório ser apurado em fase de liquidação por arbitramento — Recurso desprovido" (Ap 990.10.075.201-4 — São Paulo, 3.ª Câmara de Direito Privado, j. 13.04.2010, v.u., rel. Artur Cesar Beretta da Silveira).

Ainda acerca da titularidade dos *direitos autorais* dos programas de computador, Carlos Alberto Bittar oferece a seguinte explicação:

"(...) Se a obra é resultante de programa elaborado por pessoa ou pessoas definidas, dúvida alguma há, sendo estas os seus titulares. (...) Restaria, pois, o criador do programa, este sim a única pessoa apta a ingressar no âmbito da titularidade de direitos sobre a criação que o engenhoso invento venha trazer a lume, e com razões de sobra, eis que de sua mente teria sido gerada a fórmula mágica que imprimiu sensibilidade estética ao formidável e genial aparato, que a tecnologia põe a serviço da humanidade e, paradoxalmente, lhe comandará a existência em seus ambiciosos e incomensuráveis voos futuros".

Por outro lado, no entanto, acredita-se que a lei não protege a expressão de ideia que dá origem ao programa, mas o que realmente é protegido é o programa em si e não sua ideia. Neste aspecto, importante trazer a elucidação de Terezinha Cristina Fermino da Cruz, vejamos:

"Ao contrário do que muitos pensam, o que se protege é o programa e não as ideias que o contém. A expressão da ideia é que é protegida. O conjunto de ideias, ainda não concretizado, que dará origem ao programa, é denominado algoritmo, um estágio de ideias ainda não se concretizaram, e onde ainda não há o programa. A distinção é extremamente importante, pois, juridicamente, não se protegem algoritmos, e sim os programas. Com relação aos programas de computador, por exemplo, inspirando-se na ideia base de um programa já elaborado, outros programadores poderão vir a desenvolver seus próprios programas visando à solução de problemas similares".

Portanto, para ela o objeto de proteção no programa de computador não é a ideia em si, mas a expressão de uma solução para um problema técnico. No entanto, como dito, por opção do legislador nosso ordenamento considera o *software* obra intelectual incorpórea protegida pelo direito autoral conforme art. 7.º, XII, da Lei 9.610, e também o artigo acima confirma que o *software* está sob a égide dos direitos autorais, de modo que deve-se abordar sua proteção desde o momento da criação do algoritmo.

§ 1.º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a

alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

Pertencem ao autor os direitos patrimoniais e morais sobre o software que criou, ou seja, patrimonialmente, conforme legislação autoralista, pode o autor usar, fruir e dispor da obra, dependendo de sua autorização a utilização do programa por terceiros (arts. 28 e 29 Lei 9.610).

Quanto aos direitos morais (personalíssimos, extrapatrimoniais e permanentes) do autor do *software*, não se aplicam as disposições do art. 24 da lei dos direitos autorais, que reflete a dimensão imaterial e subjetiva de cada ser humano, como a honra, a boa imagem, a reputação e a preservação da dignidade do seu nome, uma vez que esta lei é objetiva e tem como meta limitar os direitos de ordem moral do autor do programa.

Assim, a lei elenca um rol taxativo dos direitos morais que são tutelados. São direitos morais à paternidade (reivindicar a autoria do programa a qualquer tempo) e a integridade(opor-se a alterações do programa), quando prejudiquem a honra ou reputação do autor. Sendo que, ainda que haja violação de outra modalidade de dano moral, não fica adstrita a esta lei, em virtude da limitação do dano moral dado pelo legislador. Confira-se:

"Propriedade intelectual. 'software' livre ('freeware'). Exploração comercial não autorizada, pela demandada, de programas de computador criados pelo autor. Ré que produziu e comercializou CD-rom contendo softwares desenvolvidos pelo demandante. Caráter livre que se restringe à utilização pessoal e doméstica. Proveito comercial a gerar o enriquecimento injustificado da ré. Ressarcimento pelo dano material fundado nessa justificativa. Quantia corretamente obtida pela perícia contábil. Inexistência, entretanto, de dano moral. Característica de distribuição livre do 'freeware' que não dá ensejo a qualquer prejuízo à honra de seu criador em virtude da distribuição da obra a terceiros. Inteligência, do disposto no § 1.º do art. 2.º da Lei ademais. 9.609/1998. Sucumbência repartida entre os litigantes. Recurso de apelação parcialmente provido". O dano moral abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.". No caso dos autos, a distribuição remunerada do software do demandante não pode se dizer ofensiva à sua honra, uma vez que, pela própria natureza das obras intelectuais em questão -

programas de computador freewares –, a distribuição livre, com a adesão paulatinamente maior dos usuários de jogos ao programa, constitui um dos objetivos centrais de seu criador, não atingindo qualquer aspecto de sua personalidade" (TJSP, 1150015420058260100 SP, 6.ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2010, rel. Vito Guglielmi, *DJ* 13.12.2010).

Portanto, o autor tem total direito de reivindicar a paternidade do programa de computador que ele criou e inventou, bem como tem o direito de se opor as alterações não autorizadas, no programa de computador criado, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação, que possa ser capaz de prejudicar a sua honra ou a sua reputação, mas não se estendem a outras situações que não foram abrangidas pelo legislador, pela regra prescrita neste artigo.

Ainda que o dano moral tutelado neste ramo do direito seja muito mais limitado do que os demais ramos, verifica-se a grande dificuldade de caracterizá-lo, visto que o dano moral decorrente de propriedade intelectual de *software* é baseado na subjetividade de avaliar o dano à honra ou reputação do autor, que foram afetadas em decorrência alguma alteração, no código fonte do programa.

§ 2.º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

É assegurado os direitos relativos ao programa pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, independente de registro, contados de 01 de janeiro do ano subsequente ao da sua "data de criação" – que é aquela na qual o programa torna-se capaz de executar a função para a qual foi projetado.

No entanto, o prazo assegurado pelo legislador é um tanto exagerado, visto que um programa tem funcionalidade e espaço no mercado tecnológico muito inferior de 50 (cinquenta) anos, em virtude do rápido crescimento tecnológico que proporcionam cada vez mais tecnologia rápida e avançada, de modo que os programas acabam ficando obsoletos com sistema operacional defasado após certo tempo.

§ 3.º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

O registro de programa de computador é uma forma de assegurar ao seu autor seus direitos de exclusividade na produção, uso e comercialização de sua criação pelo período de 50 (cinquenta) anos, período este, já tratado no parágrafo anterior.

Muito embora o registro não seja um ato obrigatório pelo autor do programa para que tenha amparo legal, pois o que a lei valoriza é a criação do espírito, é a produção intelectual, e não a formalidade do registro, de maneira que este é facultativo, é altamente recomendável que haja o registro do *software* no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – Inpi, a fim conceder monopólio sobre sua criação, além de robustecer e facilitar a aquisição dos direitos aqui garantidos em eventuais demandas judiciais. Vejamos a decisão abaixo:

"Propriedade intelectual. Ação que versa sobre o uso não autorizado de programa de computador (software), e não de marca. Preliminares afastadas. Aplicação do art. 2.º da Lei 9.609/1998 (Lei do Software), que faz referência expressa à extensão dos ditames da Lei 9.610/1998 à propriedade intelectual de programas de computador. Prova suficiente de que o réu se utiliza indevidamente do programa de computador criado pelo autor e devidamente registrado por ele no Inpi. inclusive cedendo-o terceiros. Indenização devida. Recurso improvido" (TJSP, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24.04.2014, rel. Maia da Cunha).

Logo, torna-se difícil a comprovação da legitimidade da autoria do programa (presunção da autoria, cabendo ao prejudicado provar que criou e publicou a obra em primeiro lugar — anterioridade), que normalmente é baseada em provas frágeis e precárias, de modo que, ficará totalmente a cargo e convicção dos juiz em uma longa demanda judicial, quando poderia de plano, ser comprovada com o simples registro no Inpi, conforme exemplo jurisprudencial acima.

§ 4.º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

Quanto aos direitos atribuídos por esta lei, eles são assegurados a todos os estrangeiros domiciliados aqui no Brasil e no exterior, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, como direitos equivalentes. O que significa dizer que a lei protege os programas feitos no exterior

desde que o país de origem também proteja os nossos, como é o caso dos Estados Unidos da América.

Para o STJ, os direitos são equivalentes em relação aos Estados Unidos, uma vez que o Brasil e os Estados Unidos, na condição de subscritores da Convenção de Berna, respectivamente, pelo Dec. 75.699, de 06.05.1975, e Ato de Implementação de 1988, de 31.10.1988, adotam o regime de proteção a programas de computador, de acordo com o REsp 913.008 – RJ (2007/0005127-7).

§ 5.º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

A lei do software também, assegura direitos autorais e seus conexos vigentes no Brasil, como garantia de exclusividade do autor autorizar ou proibir aluguel comercial, não sendo seu direito autoral exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

Contudo, tal garantia não se aplica a casos em que o programa de computador em si não seja objeto essencial de locação. Podese, então, constatar que a lei do software dispõe de proteção jurídica e legal da propriedade intelectual do programa, equivalente a obra intelectual protegida pela lei dos direitos autorais, e equivalente à invenção industrial protegido pelo Código de Propriedade Industrial, pois assim dispõe, nos seus artigos, devidamente a exclusividade do proprietário ou titular do software na questão da autorização para comercialização ou transferência do programa em cópias.

Desta forma, o direito do autor é exclusivo sobre o programa e ainda que autorize o aluguel comercial para terceiro, ele continua sendo autor e tendo a propriedade sobre o bem, ainda que autorize a licença de uso para outrem.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Havendo necessidade de máquinas e *hardware* para que o *software* seja instalado, não se aplica as condições do parágrafo anterior, conforma já tratado acima.

Art. 3.º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia. (Regulamento)

A disciplina a ser aplicada à proteção da criação de programas de computador é aquela conferida para o *direito autoral*, de modo que o registro no Inpi é facultativo.

Para tanto, foi editado o Dec. 2.556/1998 para regulamentar a proteção da propriedade intelectual de programas eletrônicos, a sua comercialização e o respectivo registro no Inpi.

Assim, o *software* pode ser registrado no Inpi (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), que serve como meio de prova de autoria da obra, datação e industrializável, conforme já mencionado. O Inpi, por sua vez, é o órgão e entidade designado por ato do Poder Executivo (Governo Federal), pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que registra os programas de computador. No referido órgão, as informações do *software* são consideradas sigilosas, que não podem ser reveladas a terceiro, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Segundo Edjar Vasconcelos, também é possível fazer o registro no EDA (Escritório de Direitos Autorais) da Biblioteca Nacional como expressão de instruções de *software*, o EDA da Biblioteca Nacional, mas explica que "apenas registra a expressão das instruções, contudo não verifica se tal programa de computador funciona nem as informações são consideradas sigilosas".

No registro do programa de computador, deverão conter as informações de dados referentes ao autor ou ao titular, distinguindo pessoa física ou jurídica, com a devida identificação e descrição funcional do software, trechos do programa e outros dados suficientes para identificar a sua originalidade, a fim de ressalvar direitos em relação a terceiros, e que tal registro é de responsabilidade do Governo, vejamos detalhadamente:

§ 1.º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

- II a identificação e descrição funcional do programa de computador; e
- III os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.
- § 2.º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.
- Art. 4.º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

Visando garantir a situação da pessoa jurídica e seus investimentos financeiros, a lei do software estipula que os programas de computador deverão pertencer ao empregador ou ao contratante do serviço de software ou ainda ao órgão público, em relação aos direitos relativos durante à vigência do contrato do vínculo empregatício ou estatutário, em relação ao programador subordinado, salvo se estipulado em contrário.

Assim, se o autor do programa trabalha para outrem em caráter de subordinação, caberá ao empregador os direitos sobre o software, inclusive suas derivações e novas versões. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência:

"Direitos autorais — Software — Rescisão contratual — Culpa — Indenização. A criação e o desenvolvimento de programa de computador nas dependências do empregador ou do contratante de serviços, com equipamentos a este pertencentes e pessoal por ele contratado, não conferem ao autor indenização a título de direito autoral, ex vi do disposto no art. 5.º da Lei 7.646/1987" (TJMG, Ap 223.468-4-00, 1.º Câm. Civ., rel. Páris Pena, Revista de Jurisprudência do TAMG n. 65/156).

"Ação de reconhecimento de direitos autorais e indenização por danos materiais – Pedido fundado em criação de software pelo ex-

empregado, por solicitação do empregador — Competência da Justiça do Trabalho — Agravo não provido" (TJSP, AgIn 4811456720108260000 SP 0481145-67.2010.8.26.0000, 2.ª Câmara de Direito Privado, j. 18.01.2011, rel. José Carlos Ferreira Alves, *DJ* 28.01.2011).

"Apelação cível. Ação condenatória. Direito autoral. Programa de informática. Matéria de fato. Caso concreto. Análise da prova. Correta valoração do conjunto probatório na fundamentação da sentença. Conclusão no sentido que os programas de informática foram desenvolvidos sob encomenda para as empresas apeladas. Logo, como não houve disposição nos contratos em sentido contrário, é dos contratantes do serviço de desenvolvimento a titularidade dos programas. Aplica-se, com isso, o disposto no art. 4.º da Lei 9.609/1998, que assim determina. Recurso não provido" (TJRS, ApCiv 70050795517, 6.ª Câm. Civ., j. 21.03.2013, rel.: Ney Wiedemann Neto).

Dessarte, jurisprudência converge no sentido de que os programas elaborados no âmbito do contrato de trabalho pertencem ao empregador, não fazendo o empregado jus a qualquer remuneração excedente ao salário convencionado, de modo que, o programa de computador gerado mediante a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, pertencem com exclusividade ao empregador.

Tem-se portanto, que o principal objetivo da lei é a proteção. Proteger o empregador, em virtude do investimento financeiro decorrente da criação daquele programa, a indústria da informática, para dar segurança ao sistema como um todo, os investidores na área de tecnologia, para estimular a participação e proporcionar segurança sobre o investimento e seu retorno financeiro, ao Estado com o recolhimento dos tributos, e ao consumidor, o usuário do *software*, que tem direito à assistência técnica para o devido funcionamento do programa.

§ 1.º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

Havendo desenvolvimento de programa eletrônico pelo empregado da empresa mediante utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais, materiais ou quaisquer outros subsídios dados pelo empregador, caberá a aplicação da regra prevista no artigo anterior, cabendo ao

empregado apenas o salário ou remuneração convencionada, mas não os direitos autorais sobre o programa (comercialização, publicação, reprodução, por exemplo). Contudo, havendo interesse das partes (empregado e empregador), poderá ser firmado acordo escrito em contrário, em via de exceção para dar ao empregado outros direitos além daqueles já convencionados.

§ 2.º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

A regra prevista nesta lei visa garantir os direitos autorais ao empregador em decorrência de contrato de trabalho ou vínculo estatutário, quando o subordinado for contratado para aquele determinado fim, conforme já explanado. No entanto, no caso do empregado ter algum tipo de vínculo com o empregador que não seja com a finalidade própria de desenvolver programa de computador ou de outro meio eletrônico, mas tenha outra finalidade qualquer, cabe ao empregado os direitos autorais sobre o programa desenvolvido.

Assim, o programa pertencerá ao indivíduo que o criou desde que ele não tenha sido contratado para esta finalidade e sua criação não tenha sido subsidiada pelos equipamentos ou informações técnicas vinculadas à empresa com a qual o empregado mantenha contrato de prestação de serviço ou assemelhados. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência:

"Propriedade intelectual. Programa de computador. Indenização. Nos termos do art. 4.º da Lei 9.609/1998, não pertencem ao empregador os direitos relativos à utilização de programa de computador produzido pelo empregado se a criação de *software* não faz parte do conteúdo ocupacional da função para a qual o trabalhador foi contratado. A utilização pelo empregador da obra intelectual do empregado, confere ao trabalhador o direito à indenização cabível. Aplicação do art. 102 da Lei 9.610/1998, conjugado com o art. 7.º, XII, da referida lei e o art. 2.º da Lei 9.609/1998 (...)" (TRT-4.ª Reg., RO 297003520085040024 RS

0029700-35.2008.5.04.0024, 24.^a Vara do Trabalho de Porto Alegre, j. 26.05.2011, rel. Fernando Luiz de Moura Cassal).

Tem-se, portanto, que não seria justo com o empregado que além de exercer sua função ocupacional pelo qual foi contratado e que é remunerado, e que eventualmente venha a desenvolver um *software* no período de vigência de seu contrato de trabalho ou assemelhado, pertencer ao empregador os direitos relativos à autoria, publicidade e comercialização, visto que o empregador em nada contribuiu.

Desta forma, ainda que o contrato de trabalho ou assemelhado esteja em sua plena vigência quando da criação de um programa de computador ou de outro meio eletrônico pelo empregado, mas sem a participação de recursos e subsídios da empresa, bem como a ausência de contratação especifica para este fim — desenvolvimento de programação, caberá ao empregado o direito sobre sua criação.

§ 3.º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

A lei protege o desenvolvimento intelectual do empregado, quando da criação e desenvolvimento do programa eletrônico na vigência do contrato de trabalho ou assemelhado, desde que não tenha a participação da empresa, nem a contratação tenha ocorrido para fim de desenvolvê-lo. Da mesma forma, a regulamentação do direito do empregado ou contratado para a prestação de serviços, estende-se as disposições pertinentes aos casos dos bolsistas, estagiários e assemelhados, nas mesmas condições do parágrafo anterior, conforme já visto.

Art. 5.º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

A letra do artigo é clara ao afirmar que somente será permitido fazer modificação tecnológica ou obter derivações do programa, leiam-se, novas versões, quando convencionado no contrato. Assim, havendo autorização expressa para modificar ou complementar o programa, cabe a quem o fez e não ao autor original, reprodução e exploração, podendo no entanto, ser convencionado estipulação em contrário.

Por outro lado, não existindo expressa disposição a respeito da permissão de novas versões e modificações, pertencerão estas, necessariamente, ao proprietário do *software*, independentemente de quem as fizer.

Art. 6.º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

Como ressalva e exceção, a lei do *software* estipula que não constitui ofensa aos direitos do titular do programa de computador, como reprodução de um só exemplar, legitimamente adquirido, para salvaguarda e armazenamento eletrônico, que pode ser o original; e caso, também, a citação parcial do programa de computador para fins didáticos, desde que seja identificado o *software* e seu titular respectivo; ou por causa de ocorrência de semelhança de *software* preexistente por causa das características funcionais de sua aplicação, observância ou preceitos normativos e técnicos, ou por causa de sua limitação de forma alternativa para a sua expressão.

O que significa dizer que, se o programa foi desenvolvido para funcionar sob um determinado ambiente, ele deve obedecer às regras de apresentação e *layout* previamente definidos, sob pena de ser incompatível com o sistema operacional, além de manter as características essenciais a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário.

Logo, o limite do objeto de proteção previsto neste artigo recai na tutela sobre a expressão "de um conjunto de instruções", não sobre as ideias e cogitações de planos de algoritmos e cálculos, de modo que não tem aplicabilidade para a fase da elaboração do *software*, mas quando o *software* funciona. Confira-se as exceções comentadas:

- I a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;
- II a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;
- III a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos

normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV – a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Capítulo III Das Garantias aos Usuários de Programa de Computador

Art. 7.º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

A fim de defender e garantir os direitos dos usuários *software*, o legislador preceituou que estes deveriam consignar de forma fácil e legível o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Importante esclarecer, que não devemos confundir o prazo de 50 (cinquenta) da tutela aos direitos relativos aos programas com o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Isto porque, o prazo relativos aos direitos previstos no art. 1.°, § 2.°, visam assegurar os direitos do autor em decorrência de sua criação, enquanto este prazo busca tutelar o direito a informação do usuário que tem licença para o uso, o consumidor. Muito embora seja difícil, na prática, vislumbrar o prazo de validade técnico. Assim, tem-se que este artigo apenas reforçou o direito a informação já previsto no art. 6.°, III.

Sobre o referido tema, importante colacionar as lições de Antonio Herman de Vasconcellos:

"A garantia de informação plena do consumidor (...) funciona em duas vias. Primeiro, o direito do consumidor busca assegurar que certas informações negativas (a 'má informação', porque inexata – digo algo que não é –, como na publicidade enganosa) não sejam utilizadas. Em segundo lugar, procura garantir que certas informações positivas (deixo de dizer algo que é, como, por exemplo, alertar sobre riscos do produto ou serviço) sejam efetivamente passadas ao consumidor".

Assim, o direito à informação tem como consequência o dever de informar em relação ao fornecedor, com estreita relação com o

princípio da boa-fé objetiva, considerando que este princípio é regra de conduta nas relações jurídicas contratuais, devendo portanto, ser aplicada para o fornecimento de licença de uso de *software*.

Art. 8.º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Este artigo reforça o artigo anterior que prescreve a necessidade de informação ao usuário do *software* sobre o prazo de validade técnica da respectiva versão com o acréscimo de quem deverá fornecer esta informação, poderá ser tanto o titular dos direitos do programa, quanto àquele que tem sua autorização para exploração e comercialização.

Especificamente, além de reiterar e garantir a informação técnica adequada ao usuário, também assegura o prazo que os usuários terão a prestação de serviços técnicos da sua programação. No entanto, vale lembrar que o aprimoramento da tecnologia não garante nenhum tipo de indenização ao usuário, que adquiriu um determinado software e posteriormente foi comercializada uma versão melhor do seu programa, no entanto, a retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade técnica, poderá ensejar indenização, conforme prevê o parágrafo único. Neste sentido, verifica-se:

"Recurso inominado. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Aparelho *iphone* 3GS. Alegação de impossibilidade de atualização do *software* para versões recentes com impedimento de utilização de aplicativos. Ausência de provas de que o aparelho teria se tornado inútil para utilização. Conduta abusiva não configurada. Dever de informação não violado. Manutenção da sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c reparação por danos morais, em que o autor narrou possuir um aparelho celular Iphone 3GS, com sistema iOS 6.0, adquirido em 2012, f. 81, argumentando que, passado algum tempo de utilização normal do produto, este teria se tornado imprestável, já que a ré não disponibilizou atualização do *software* para seu modelo de celular compatível com as versões recentes, impedindo a utilização de aplicativos normalmente acessados em seu cotidiano. Argumentou o autor que a empresa

ré, ao invés de disponibilizar a atualização de software dos aparelhos, cria novos modelos, forçando os consumidores a adquirirem novos aparelhos mais recentes lançados no mercado, prática que sustenta ser abusiva. Contudo, o autor não logrou comprovar suas alegações, como exige o art. 333, I, do CPC, pois não há nenhuma prova nos autos de que o aparelho celular tenha se tornado verdadeiramente imprestável para sua utilização, como pretende fazer crer. Ainda que se reconheça que aparelhos produzidos pela ré, de versões mais antigas, (...) se tornar mais lentos e não serem compatíveis a algumas novas tecnologias de aplicativos recentes lançados no mercado, não há qualquer indício de que o produto, com mais de dois anos de uso, tenha perdido sua utilidade por conduta abusiva da ré. O que ocorre, em verdade, é o avanço da tecnologia que pode, muitas vezes, ser incompatível com versões anteriores, sem que isso acarrete a inutilização completa de um aparelho celular inferior ao último lançado no mercado, e, ao que tudo indica é o que ocorreu no caso em exame. Isto porque, como bem ressaltou o juízo a quo, a irresignação do autor fundouse apenas nas funções limitadas do sistema IOS de seu aparelho, o que não impede que os antigos aplicativos continuem em funcionamento, apenas sem as devidas atualizações, não sendo possível obrigar o desenvolvedor a atualizar aplicativos ou desenvolver novos aplicativos para um tipo determinado de produto lançado há anos, já fora do mercado. Portanto, não vislumbro qualquer conduta abusiva por parte da ré a ponto de obrigá-la a fornecer um novo aparelho Iphone ou que ela paque valor correspondente, até mesmo porque se tal pedido fosse acolhido, dentro de alguns anos, como bem referido na sentenca, novamente o autor estaria postulando o mesmo pleito, compelindo a ré a eternamente fornecer-lhe um produto novo sem custo ou com valor reduzido, o que foge do razoável. Da mesma forma, não se extrai da situação qualquer violação a atributo configurar danos morais. Recurso desprovido" (TJRS, Recurso Cível 71005257605 RS, 3.ª Turma Recursal Cível, j. 29.01.2015, rel. Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, *DJ* 03.02.2015).

Diante disso e considerando a dificuldade em estipular prazo de validade técnica, em decorrência da velocidade em que a tecnologia se aprimora, causando consequentemente que a expiração da garantia velha a cada nova versão, é recomendado, portanto, garantir ao usuário o direito à informação básica.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo

de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Capítulo IV Dos Contratos de Licença de Uso, de Comercialização e de Transferência de Tecnologia

Art. 9.º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

A licença de uso software "é uma definição de ações autorizadas ou proibidas, no âmbito do direito do autor de um programador de software, que são concedidas ou impostas ao usuário deste software. Entende-se por usuário qualquer entidade legal, empresas ou um "usuário final (doméstico)", de onde tem origem o termo em inglês end user license agreement".

A utilização dos programas por meio de contrato de licença, opera-se com a vinculação do produto com o titular dos direitos e o destinatário final, conforme leciona *Marco Wachowicz*¹¹que cita o pensamento de Deana Weikersheimer, em sua nota de fim n. 7, onde consta que:

"De toda maneira, cumpre enfatizar que a nova lei manteve a tese já vigente de que a comercialização de *software* não se opera pela mera tradição, ou seja, coma transferência da propriedade, pois, como já visto, existe a vinculação permanente do produto com o seu titular dos direitos, seja qual for o mecanismo pelo qual o mesmo adquiriu tal prerrogativa. Assim, não há que se falar em compra e venda de *software* e sim, em licença de uso. Não há, portanto, as figuras do vendedor e do comprador. A relação se ultima sempre entre o titular de direitos e o usuário final, ainda que a forma de apresentação do produto tenha se alterado para competir nesse novo mercado".

Assim, para compreensão mais abrangente da relação entre o titular de direitos e o usuário final, faz-se necessário esclarecer que uma licença poderá acrescentar restrições para além das existentes, de modo que o usuário precisa aceitar as imposições caso queira utilizar o software. Aqui reside a principal diferença entre uma licença de software livre e uma licença de software não livre.

De acordo com a *Free Software Foundation*¹²*software* livre é "*software* que vem com permissão para qualquer um copiar, usar e distribuir, com ou sem modificações, gratuitamente ou por um preço. Em particular, isso significa que o código fonte deve estar

disponível. *Software* proprietário, por sua vez, também chamado "software não livre" é aquele que não é livre. Seu uso, redistribuição ou modificação é proibido, ou requer que você peça permissão, ou é restrito de tal forma que você não possa efetivamente fazê-lo livremente".

Ocorre que, ainda que se trate de software caracterizado como um software livre — programa de computador posto gratuitamente ou a título oneroso à disposição dos usuários, a autorização para exploração comercial decorre de texto expresso de lei (art. 2.º, § 5.º dessa lei) que garante ao titular do direito autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo este direito exaurível pela licença de uso. Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência:

"Propriedade intelectual. 'Software' livre ('freeware'). Exploração comercial não autorizada, pela demandada, de programas de computador criados pelo autor. Ré que produziu e comercializou CD-rom contendo *softwares* desenvolvidos pelo demandante. Caráter livre que se restringe à utilização pessoal e doméstica. Proveito comercial a gerar o enriquecimento injustificado da ré. Ressarcimento pelo dano material fundado nessa justificativa. Quantia corretamente obtida pela perícia contábil. Inexistência, entretanto, de dano moral. Característica de distribuição livre do 'freeware' que não dá ensejo a qualquer prejuízo à honra de seu criador em virtude da distribuição da obra a terceiros. Inteligência, ademais, do disposto no § 1.º do art. 2.º da Lei 9.609/1998. Sucumbência repartida entre os litigantes. Recurso de apelação parcialmente provido" (TJSP, 6.ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2010, rel. Vito Guglielmi).

Deste modo, ainda que se trate de licença de uso de software livre, deve haver limitações para a sua exploração em decorrência do prescrito no art. 5.°, uma vez que caberá ao titular do direito autorizar a comercialização do programa nos termos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Visando a realidade de nosso país, em que muitas modalidades de negócios se dão informalmente com ausência de contrato, o legislador assegurou a licença de uso, mesmo na ausência de contrato, desde que haja documento fiscal ou licenciamento de cópia para fins de comprovação da regularidade do uso do programa.

Contudo, não havendo o contrato de licenciamento ou documento fiscal relativo à aquisição, resta comprovada a contrafação que é suficiente para condenação a pagamento de indenização, vejamos:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória, c/c abstenção de prática de ato. Programas de computador. Preliminares rejeitadas. Ausência de licença de uso. Contrafação. (...) A regularidade do uso de um *software*, de acordo com o art. 9.º da Lei 9.609/1998, é comprovada e, na sua falta, pelo documento fiscal relativo à aquisição". Grifo nosso (TJRS, ApCiv 70022027783, 10.ª Câmara Cível, rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, 09.10.2008).

"Apelação cível. Ação de indenização. Violação ao direito de propriedade. Programas de computação. Ausência do contrato de licença de uso ou de nota fiscal correspondente. Contrafação comprovada. Majoração dos danos materiais. Possibilidade 1. É ilícita e configura a violação ao direito de propriedade a utilização de *software*, sem licença de uso ou nota fiscal de aquisição correspondente. 2. A comprovação da contrafação é suficiente para condenar as rés ao pagamento de perdas e danos, que no caso, comporta majoração da indenização para dez vezes o preço dos programas de computador utilizados indevidamente. Apelação 1 não provida. Apelação 2 parcialmente provida" (TJPR, ApCiv 0700603–5, 10.ª Câm. Civ., j. 04.11.2010, rel. Nilson Mizuta).

Frise-se que a contrafação é a reprodução indevida, parcial ou integral de bem protegido pela lei de propriedade intelectual. Caracteriza-se como qualquer forma de utilização de um programa, sem autorização do respectivo titular dos *direitos autorais*.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 5.°, XXVII, preconiza que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Assim, toda e qualquer exploração de um programa de computador sem a devida autorização é caracterizada como uso indevido e está sujeita às determinações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, comprovada a utilização indevida dos programas de propriedade do titular de direito sobre o software, configura-se a contrafação e a violação dos direitos autorais, sendo devido, portanto, a respectiva indenização.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

A exploração econômica de programas de computador no país, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

No entanto, as partes não poderão utilizar-se da livre manifestação de vontade quando as cláusulas versarem sobre a limitação da produção, distribuição ou comercialização com violação as normativas em vigor; que eximam a responsabilidade em decorrência de vícios, defeitos ou que verse sobre a violação dos direitos de proteção intelectual do autor, de modo que tais cláusulas são nulas de pleno direito.

Por fim, com o intuito de comprovar a licitude do pagamento da remuneração e comprovação da licitude de tais remessas, o contratante deverá guardar por 5 (cinco) anos todos os documentos correspondentes ao negócio, com remessas e transferências, nos termos abaixo:

§ 1.º Serão nulas as cláusulas que:

- I limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;
- II eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.
- § 2.º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao *caput* deste artigo.
- Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

A transferência de tecnologia é o meio utilizado para a transferência de propriedade intelectual. De acordo com a Enterprise Europe Network, "a transferência de tecnologia pode ser entendida como o processo de transferência de propriedade intelectual (patentes, *copyrights*, *know-how* etc.) desde o laboratório até ao mercado. Este é um processo que abrange todo o ciclo de vida de um produto, desde a ideia inicial até ao *marketin*g e venda do produto".

Assim, para que a contratação tecnológica surta determinados efeitos econômicos, o contrato deve ser avaliado e averbado pelo Inpi, do qual define que o contrato de transferência de tecnologia como o comprometimento entre as partes envolvidas seja formalizado em um documento onde estejam explicitadas as condições econômicas da transação e os aspectos de caráter técnico.

Deste modo, devem ser averbados todos os contratos que impliquem transferência de tecnologia, sejam entre empresas nacionais ou entre empresas internacionais sediadas ou domiciliadas no exterior.

Para a formalização do referido contrato, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. Neste sentido, a jurisprudência já decidiu:

"Processual civil – Agravo do art. 557 do CPC – Reconsideração - Agravo da União - Cide - Tecnologia - Lei 10.168/2000 -Inexigibilidade sobre licença de uso ou comercialização de programas de computador sem transferência de tecnologia -Ausência de nulidade. I – A ausência de jurisprudência dominante de tribunal superior ou do STF não acarreta a nulidade da decisão monocrática proferida com supedâneo no art. 557 do CPC. Inexistência de previsão legal neste sentido. II - Não bastasse, o sistema de nulidades do processo civil disciplina que devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (art. 245). A União se manifestou anteriormente (f. 365/374), nada mencionando sobre o assunto, operando, assim, a preclusão. III – A impetrante, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de uso do software adquirido de fornecedor estrangeiro, integra relação jurídica de direito autoral, haja vista que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento

de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inc. V do art. 10 da Lei 9.279/1996 excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico da propriedade intelectual. Fê-lo também o art. 2.º da Lei 9.609/1998 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País. IV - A Lei 11.452, de 27.02.2007, acrescentou o § 1.º-A ao art. 2.º da Lei 10.168/2000, ressalvando, expressamente, da incidência da contribuição a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador que não envolva transferência de tecnologia, tratando-se de verdadeira norma interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Nesse sentido: AMS 2005.61.00.028245-4, 3.ª T., rel. juiz Santos, *DJF3* 15.12.2009 convocado Claudio е **AMS** 00048862220014036100. 3.^a T... rel. Des. Fed. Junior, DJ 27.01.2012. V – A transferência de tecnologia implica entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (parágrafo único do art. 11 da Lei 9.609/1998). VI - Na hipótese dos autos, o objeto do contrato é licença para comercialização, distribuição, venda, locação, licenciamento e uso de software, bem assim o fornecimento de serviços de consultoria e treinamento relacionados aos produtos (f. 38/55), não havendo transferência de tecnologia. VII – Agravo improvido" (TRF-3.ª Reg., AMS 15142 SP 0015142-53.2003.4.03.6100, 3.ª T., j. 21.03.2013, rel. Des. Federal Cecilia Marcondes).

Por fim, os contratos que objetivam a transferência de tecnologia de programa deverão conter uma identificação perfeita dos produtos e/ou processos, bem como o setor industrial em que será aplicada a tecnologia, com a devida averbação no Inpi, desde que lhe seja apresentada a documentação completa, bem como o código fonte comendado, nos termos do parágrafo único.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Capítulo V Das Infrações e das Penalidades

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

A violação dos direitos do autor de programa de computador e assemelhados, possuem infrações e penalidades criminais. No entanto, é uma expressão muito geral, havendo a subsunção de diversos crimes a ele conexos. Dentre esse tipo de delito amplo – violar direitos de autor de programas de computador, podemos enquadrar diversas condutas delituosas, como por exemplo: a divulgação do programa computadorizado, de suas instruções técnicas, manuais; a utilização de modo contrário ao estipulado no contrato de um programa de computador; bem como as codificações realizadas no sistema do computador, sem a anuência do proprietário, como a retirada ou substituição de trechos existentes nos programas, dentre outras ações delituosas.

Para a violação de direitos do criador do programa, este artigo prevê a detenção de seis meses a dois anos ou multa. Importante salientar que a detenção é uma pena mais branda, que não admite o primeiro regime de cumprimento ser fechado, devendo necessariamente iniciar o cumprimento pelo regime semiaberto ou aberto, bem como, há a possibilidade de ser substituída pelo pagamento de multa. Sobre o tema, confira-se:

"Violação de *direitos* autorais. Desclassificação. Lei de softwares. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. (...) É conhecimento do homem médio que jogos de videogame possuem excelente qualidade gráfica, selos e logotipo do fabricante, manual de instrução, termo de licença e embalagem oficial, características ausentes no produto vendido pelo acusado, conforme laudo apresentam encartes pericial: "a) simplificados, encontram-se impressos com baixa qualidade, precária definição de cores e dotados de pouca nitidez no que se refere àqueles caracteres gráficos de calibre reduzido; (...) c) Na face do disco deveria ter logotipo do fabricante; aviso de direito autoral; Logotipo 'Compact Disc'; Classificação da ESRB; Avisos legais ao redor do perímetro do CD; e, desenho na face do disco com boa qualidade nas ilustrações; (...) e) Ausência de Manual de Instruções e termo de licença de uso, bem como documentação técnica associada, que acompanhava os CD's legítimos de jogos; f) Ausência de embalagem oficial do fornecedor". Sendo assim, tenho que a conduta praticada por Paulo Matos de Moraes se subsume ao disposto no art. 12 da Lei 9.609/1998, impondo-se a sua condenação" (TJRS, ApCrim 70037101250, 4.ª Câm. Crim., rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, DJ 13.08.2010).

Logo, havendo violação dos direitos autorais do criador de *software*, caberá penalidade criminal cabível com o cumprimento inicial de semiaberto ou aberto, ou ainda, caberá o pagamento de multa.

§ 1.º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – Reclusão de um a quatro anos e multa.

Este artigo descreve a chamada "pirataria", uma violação muito comum em nosso país, em virtude da facilidade em adquirir produtos falsificados ou sem licença de uso ou ainda com licença de uso, mas com utilização em desacordo com a referida licença. Segundo a Abes, 4 de cada dez softwares comercializados no Brasil, 8 são piratas, no entanto, há grande dificuldade no combate em razão da quantidade, do custo do processo judicial e na mutação tecnológica, cada dia com mais aparatos para burlar a detecção da "pirataria".

A pena para a violação de direitos autorais de programa de computador pode variar de detenção de seis meses a dois anos ou multa, como já foi visto no parágrafo anterior. No entanto, se a violação for para fins de comercialização a pena passa a ser mais rigorosa, de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Frisa-se que a reclusão comporta regime inicial fechado para este tipo de pena.

Importante mencionar um *caso julgado pelo STJ*¹⁵ em que a Min. Nancy Andrighi relatou sobre o quão onerosa é a falsificação de programas de computador, bem como sua utilização sem o pagamentos das licenças devidas. "Embora o Brasil esteja em 60.º lugar no *ranking* de competitividade no setor de Tecnologia da Informação, de acordo com o 12.º Relatório Global de Tecnologia da Informação, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial, a pirataria de *software* ainda atinge 53% do mercado nacional, conforme a pesquisa da BSA".

Frisa-se que a pirataria e a falsificação ocorrem em grande escala dentro de empresas e organizações, mas também, de indivíduo que passa para um amigo que é muito mais difícil de detectar que acaba dificultando as punições previstas em lei.

Por fim, vale lembrar que o software é uma obra intelectual e o autor tem direitos sobre ele. Assim, cabe a ele autorizar a

exploração da sua criação por meio da licença de uso, conforme já tratado. Pois, quem compra *software* pirata está sujeito a mesma punição aplicada a quem está vendendo. O que significa dizer que todos perdem com a pirataria, o vendedor, o comprador, o mercado, os trabalhadores, o Estado com a arrecadação de tributos e a criação de novas tecnologias, já que os direitos autorais não são respeitados.

§ 2.º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

O legislador apenas complementou o parágrafo anterior, com alguns acréscimos em relação à ocultação de programas produzidos com violação do titular de direito de autoria em depósito para comercializar.

Assim, o simples fato de ter mais de uma cópia que não seja para salvaguardar os dados do original, conhecida como *Backup*, já caracteriza a pirataria, com a pena prevista neste artigo. Confira-se:

"Recurso de apelação criminal – Violação de direito de autor – Programa de computador – Consistente conjunto probatório – Condenação reclamada – Recurso provido. A Lei 9.609/1998 regulamenta a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e, em seu art. 12, § 2.º, penaliza a conduta do agente que expõe à venda cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral. Apelação conhecida e provida" (TJPR, 8218373 PR 821837-3 (Acórdão), 5.ª Câm. Crim., j. 09.02.2012, rel. Jorge Wagih Massad).

Por fim, tem-se a violação do direito do autor é caracterizado como crime em decorrência da conduta do agente que expõe a venda ou mantém em depósito, cópia de programa de computador reproduzido com violação de direito autoral, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 3.º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

Os processos judiciais no âmbito criminal podem ser iniciados de duas formas distintas, por meio de queixa-crime ou mediante denúncia. No primeiro caso, trata-se de ação penal privada ajuizada pelo ofendido ou seu representante legal, mediante protocolo de

petição para o oferecimento de queixa-crime, iniciando-se assim o processo de inquérito. Já o segundo caso se dá "de ofício" mediante denúncia do membro do Ministério Público (Promotor), o qual instaura a peça acusatória iniciadora da ação penal.

Nos crimes previstos no art. 12, como regra, o processo criminal iniciar-se-á por meio de queixa crime, quando o autor do direito tutelado da propriedade intelectual lesado ou o seu representante legal oferecer a queixa-crime para dar ensejo ao inquérito policial a fim de apurar o crime ocorrido.

No entanto, em alguns casos específicos como o crime praticado em face do poder público quando resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou ato contra a ordem pública ou contra as relações de consumo, processar-se-á independente de ato do ofendido, mas por meio de ação do Ministério Público, conforme previsão legal dos incs. I e II. Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"Violação de direitos Desclassificação. autorais. Lei de softwares. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Réu que expôs à venda CDs e DVDs de jogos de videogames falsificados, mídias que são abrangidas pela proteção da propriedade intelectual de programa de computador, prevista em Lei Especial, assim atraindo infração penal própria, que não aquela preconizada no art. 184, 2.°, do CP Hipótese, outrossim, de ação penal pública, tendo em vista a perda de arrecadação tributária representada pela conduta, segundo exceção constante do 3.º do art. 12 da Lei 9.608 no qual previsto o crime. Apelo parcialmente provido para desclassificar o delito, com transcrição do parecer ministerial" (TJRS, ApCrim 70037101250, 4.º Câm. Crim., rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, DJ 13.08.2010).

Portanto, ainda que a regra prescrita em lei seja de queixa crime, por meio de ato inicial do titular do direito, em alguns casos mais graves, por haver interesse público e para manter a ordem social, independerá da vontade do lesado, sendo que o Ministério Público, de plano, tem legitimidade para denunciar o crime e iniciar o processo penal, conforme rol previsto abaixo.

- I quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;
- II quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de

quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

- § 4.º No caso do inc. Il do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.
- Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Em caso de violação do direito do autor de programa de computador ou outros meios eletrônicos, é possível a instauração de processo penal, conforme já visto, e também a instauração de diligências preliminares como a busca e apreensão para garantir o devido processo legal e o objeto a ser tutelado.

Assim, o juiz poderá ordenar a busca e apreensão das cópias reproduzidas, comercializadas ou que estejam mantidas em depósito, bem como suas versões que estejam em poder do infrator com a violação do direito do criador do programa, desde que o autor comprove sua suspeita de violação ao seu direito, sob pena da ação cautelar de busca e apreensão seja indeferida. Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência:

"Agravo de instrumento. Cautelar de vistoria e busca e apreensão. Permissivo do art. 13 da Lei 9.609/1998. Suspeita de pirataria de software. Prova documental da suspeita. Ausência. Garantia do direito investigatório, in casu. Agravo provido. Decisão unânime. A medida cautelar foi ajuizada, com vistas à possível constatação da existência de contrafação, consoante permissivo do art. 13 da Lei 9.609/1998, Lei do Software. A liminar foi indeferida, de plano, ante a falta de prova documental a respeito do alegado uso indevido de programas de computador. O fato de não ter a autora, agravante, trazido, com a medida cautelar, prova documental da suspeita não inviabiliza, totalmente, o exercício do seu direito investigatório; primeiro porque ela noticia, no caso, "denúncias recebidas" e segundo, porque a medida foi ajuizada sob a sua total responsabilidade, sabido que, nos termos do § 5.º do art. 14 da Lei do Software, "será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos

arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do CPC". Agravo provido. Decisão unânime" (TJPE, AgIn 2907208 PE, 4.ª Câm. Civ., j. 28.02.2013, rel. Jones Figueirêdo, *DJ* 06.03.2013).

Por outro lado, a vistoria prévia é a medida legal adequada, de natureza preparatória e preventiva, eleita como meio eficaz a viabilizar a confirmação de suspeitas de contrafação, de maneira que não se pode impor como requisito para utilização dessa medida a prova pré-constituída do dano, ou seja, certeza quanto à contrafação, sob pena de subverter o escopo fiscalizador da regra, tornando-a absolutamente inócua. Mesmo porque deve haver os requisitos próprios da liminar (fumus boni iuris e do periculum in mora) que advém do dano potencial caracterizado pelo risco que corre o processo principal de não ser útil por falta de amparo probatório ante a facilidade técnica de se apagar os programas instalados nos computadores. Vejamos:

"Agravo de instrumento – Cautelar inominada – Utilização de softwares – Liminar *inaudita* indevida altera Determinação de vistoria - Inteligência dos art. 13, caput, e 14, § 3.° da Lei 9.609/1998 c/c art. 804 do CPC - Fumus boni iuris e periculum in mora – Presença. Nulidade da perícia – Observância do art. 842, § 3.º, do CPC - Inocorrência - Decisão mantida - Recurso desprovido. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, justifica-se a concessão de liminar, inaudita altera pars, de vistoria e busca e apreensão de programas de computador eventualmente não autorizados, tendo por sustentáculo os arts. 13, 14, § 3.º, da Lei 9.609/1998 c/c art. 804 do CPC. Não há que se taxar de nula a perícia realizada em conformidade com o disposto no art. 842, § 3.º, do CPC" (TJSC, AgIn 109891 SC 2001.010989-1, 1.ª Câmara de Direito Comercial, j. 28.05.2002, rel. Fernando Carioni).

Diante disso, justificada por parte do autor do processo cautelar de busca e apreensão e sua suspeita de lesão ao direito de propriedade intelectual de programa de computador ou assemelhado (fumus boni iuris e do periculum in mora), lhe é garantido a busca e apreensão do referido programa de computador eventualmente não autorizado, para realização de perícia. Sendo constatado irregularidades, caberá ao titular do direito apresentar queixa-crime, de acordo com as penas legais previstas, bem como, ação reparatória no âmbito cível no que lhe convier.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

Quando constatada a violação do direito de propriedade intelectual do autor do programa de computador, estendido a outros meios eletrônicos, o lesado além de intentar ação penal para a responsabilização criminal do ofensor, poderá inibir o ato continuado da prática criminosa, com a cominação de pagamento para o caso de transgressão do preceito cominatório que poderá ser cumulada com ação reparatória (perdas e danos e lucros cessantes) pelos prejuízos decorrentes da infração.

Para a defesa dos interesses de qualquer das partes, o juiz poderá determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades, conforme previsão do § 4.º. No entanto, para aplicação deste parágrafo, deve haver minuciosa análise no caso concreto, visto que, o segredo de justiça poderá atingir a outra parte que é diretamente interessada no deslinde da ação, em desacordo com o preceito constitucional do devido processo legal.

Ainda, o § 5.º prevê a possibilidade de responsabilização no âmbito civil por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste artigo e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro. Neste sentido, vejamos os julgados abaixo:

"3.ª Turma – Danos morais. Ação cautelar de vistoria. Erro grosseiro. A Turma entendeu ser devido o ressarcimento por danos morais, por abuso de direito, na hipótese de erro grosseiro na avaliação dos motivos que embasaram o pedido de realização de vistoria, conforme previsto no art. 14, § 5.°, da Lei.9.609/1998. No caso, uma empresa fabricante de programas de computador ajuizou ação de vistoria com o intuito de verificar a utilização irregular de seus produtos. Após analisar trezentos computadores, ficou comprovado que a empresa vistoriada seguer utilizava os programas da autora da cautelar. Verificado o erro grosseiro na avaliação das circunstâncias que embasaram o pedido de vistoria, o ajuizamento da cautelar constituiu abuso de direito e foi aplicada a sanção indenizatória prevista no art. 14, § 5.º, da Lei 9.609/1998. Ficou ressalvado que o entendimento ora firmado não determina a indenização sempre que a cautelar de vistoria tiver resultado desfavorável ao autor da ação. O dever de ressarcir o vistoriado ocorrerá nas hipóteses do dispositivo legal acima mencionado"

(REsp 1.114.889-DF, j. 15.05.2012, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

"Agravo de instrumento. Cautelar de vistoria e busca e apreensão. Permissivo do art. 13 da Lei 9.609/1998. Suspeita de pirataria de software. Prova documental da suspeita. Ausência. Garantia do direito investigatório, in casu. Agravo provido. Decisão unânime. A medida cautelar foi ajuizada, com vistas à possível constatação da existência de contrafação, consoante permissivo do art. 13 da Lei 9.609/1998, Lei do Software. A liminar foi indeferida, de plano, ante a falta de prova documental a respeito do alegado uso indevido de programas de computador. O fato de não ter a autora, agravante, trazido, com a medida cautelar, prova documental da suspeita não inviabiliza, totalmente, o exercício do seu direito investigatório; primeiro porque ela noticia, no caso, "denúncias recebidas" e segundo, porque a medida foi ajuizada sob a sua total responsabilidade, sabido que, nos termos do § 5.º do art. 14 da Lei do Software, "será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do CPC. Agravo provido. Decisão unânime" (TJPE, AgIn 2907208 PE, 4.ª Câm. Civ., j. 28.02.2013, rel. Jones Figueirêdo, *DJ* 06.03.2013).

Em nosso sistema constitucional, vige, como direito fundamental, o direito de ação, expresso no art. 5.°, XXXV, da CF/1988, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, norma inspirada no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sendo assim, é bastante tranquilo concluir que todos possuem o direito constitucional de ação, isto é, o direito de requerer do Poder Judiciário que aprecie e se pronuncie, definitivamente, sobre as questões que são levadas ao seu conhecimento pelos jurisdicionados.

Contudo, deve-se lembrar que nenhum direito é absoluto, nem mesmo os fundamentais, os quais encontram limites quando outros direitos, igualmente fundamentais, estejam em confronto com o direito alegado em juízo.

Destarte, embora a tutela cautelar seja de cognição sumária, não significa dizer que ao juiz não devam ser fornecidos elementos mínimos necessários à demonstração de que assiste razão a quem invoca a proteção jurídica, sob pena de ser responsabilizado por perdas e danos conforme previsão legal abaixo colacionada.

- § 1.º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.
- § 2.º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.
- § 3.º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.
- § 4.º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.
- § 5.º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do CPC [novo CPC, arts. 79 a 81].

Capítulo VI Disposições finais

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além de perdas e danos, e da multa a ser estipulada pelo juiz (não superior a 1% do valor da causa), conforme for a dimensão dada ao caso, entendo ser passível de reparação por danos morais também.

Art. 16. Fica revogada a Lei 7.646, de 18.12.1987.

Brasília, 19.02.1998; 177.º da Independência e 110.º da República.

Fernando Henrique Cardoso

José Israel Vargas